



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0016912-67.2015.815.2002 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Paulo Sérgio Meneses da Silva

ADVOGADO: Emanuel Messias Pereira de Lucena (OAB/PB 22.260), Luiz Pereira do Nascimento Júnior (OAB/PB 18.895)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO NO INQUÉRITO POLICIAL. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO EFETUADO EM JUÍZO. APELO PELA ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Eventuais irregularidades ocorridas ao longo do inquérito policial não contaminam o processo, já que o inquérito é mero expediente para formar a *opinio delicti* do Parquet.

2. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, geralmente, cometido às ocultas, a palavra da vítima, assume especial valor probante, máxime quando suas declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção dos autos, devendo, pois, ser mantida a condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar



provimento ao recurso, alterou-se o regime prisional para o semiaberto, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Paulo Sérgio Meneses da Silva, qualificado na exordial, foi denunciado nas sanções do art. 213, caput, c/c o art. 129, caput, todos em concurso formal, todos do Código Penal, acusado de, no 13.2.2015, por volta das 01h, nas imediações do Posto de Saúde do Bairro Colinas do Sul, nesta Comarca, constranger, mediante o uso de duas facas tipo serrinha, a vítima Jozilda Moreira de Oliveira Filha, a praticar conjunção carnal, sexo oral e anal, além de agredi-la fisicamente, e também ao seu filho, Edvam Augusto de Lima Júnior, com 14 (catorze) anos de idade, que estava na sua companhia (fls. 2-3).

Segundo consta na exordial acusatória, a vítima se encontrava no local acima citado, juntamente com seu filho menor, Edvam Augusto de Lima Júnior, quando o acusado lhe abordou, ameaçando-a com duas facas, exigindo sua bolsa e celular. Em ato contínuo, o réu exigiu que a vítima fosse para detrás do Posto de Saúde aludido, e na presença do seu filho, determinou que a mesma tirasse a roupa, obrigando-a a praticar sexo oral, vaginal e anal. Após a consumação do estupro, o acusado passou a agredir fisicamente a Jozilda e seu filho, com uma tábua, na região lombar e, também, com pontapés na cabeça.

Concluída a instrução, o Juiz singular julgou procedente a denúncia, condenando o acusado Paulo Sérgio Meneses da Silva, nos termos do art. 213, caput, c/c o art. 129, caput (duas vezes), todos c/c o art. 69 do Código Penal, à pena base de 8 (oito) anos de reclusão, no regime fechado, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, no regime aberto (fls. 93-97).

Irresignada, recorreu a Defesa, alegando, em suas razões, insuficiência de provas a ensejar uma condenação, pois a única prova do processo se restringe às declarações das vítimas, que inclusive, apresentam contradições, aduz ainda a existência de ilegalidade do reconhecimento do acusado, no inquérito policial, negativa de autoria, e subsidiariamente, requer a redução da pena-base, pois fixada de maneira exacerbada.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em todos os seus termos (fls. 135/141).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 145/150).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lançado o relatório, foram os autos ao douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente – Da nulidade do reconhecimento do acusado no Inquérito Policial

No que se refere à prefacial de nulidade do reconhecimento do acusado na fase policial, sem razão a Defesa.

Inicialmente, não se pode perder de vista que eventuais invalidades ocorridas ao longo do inquérito policial não contaminam o processo, já que o inquérito é mero expediente para formar a *opinio delicti*.

A respeito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INVIÁVEL.[...] Preliminar de nulidade - Reconhecimento policial válido. Eventuais invalidades ocorridas ao longo do inquérito policial não contaminam o processo, já que o inquérito é mero expediente para formar a *opinio delicti*. Ainda, no caso concreto, a leitura atenta do inquérito policial revela a ausência das irregularidades aventadas pela defesa, não havendo falar em nulidade dos procedimentos realizados. Mérito. Existem provas suficientes da ocorrência dos fatos e da autoria atribuída ao apelante, diante dos firmes e convincentes relatos da vítima. Tanto na dp quanto em juízo, a menina bem narrou o ocorrido, apresentando depoimento de narrativa livre, com palavras condizentes à sua pouca idade, em nada transparecendo indução ou intenção de agradar quem a questiona e, ainda, que encontra respaldo nas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

narrativas de sua genitora, que, apesar de não ter presenciado os fatos, teve contato com a filha instantes após ela conseguir fugir do acusado. A infante reconheceu o réu em sede policial, aponte n]ao ratificado em juízo porque o réu negou-se a participar do procedimento, aceitando, dessa forma, a validade do aponte realizado durante a fase inquisitiva. [...] Apelo da defesa desprovido. Unânime.” (TJRS; ACr 0321486-02.2016.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório; Julg. 01/12/2016; DJERS 06/12/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. 1. Presentes os requisitos para a prisão preventiva, consistentes na periculosidade e contumácia do réu na prática de atividade criminosa, deve ser negado ao apenado o direito de recorrer em liberdade, pela garantia da ordem pública. 2. Se o depoimento prestado pela vítima, que em crimes contra o patrimônio ganha especial destaque, é corroborado pelo conjunto probatório dos autos, não há se falar em insuficiência de provas para amparar a condenação. 3. O reconhecimento pessoal do acusado por meio de fotografia não pode ser desconsiderado, mesmo diante da não observância das formalidades do artigo 266 do Código de Processo Penal, sobretudo quando ratificado em juízo e corroborado pelo conjunto de provas coligidas aos autos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2014.07.1.028811-4; Ac. 884.678; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; DJDFTE 06/08/2015)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Outro aspecto que merece destaque é o fato da vítima Jozilda Moreira, conforme explanou em suas declarações judiciais (DVD, fl. 63), passou a encontrar o acusado no bairro em que mora, e no terminal de integração de ônibus. Decidiu, então, ir à Delegacia informar que sabia onde encontrá-lo, e em razão disso, o mesmo foi preso, e somente após isso, foi realizado o reconhecimento no Inquérito Policial. Perante a autoridade judiciária, a vítima Jozilda, e seu filho, fizeram o reconhecimento do acusado, e afirmaram, categoricamente, não haver dúvidas de que o mesmo foi o autor dos delitos.

Portanto, **rejeito** a presente preliminar.

2. Do mérito recursal:

2.1. Da pretensão pela absolvição:

Conforme relatado, a ilustre Defesa pretende a reforma da sentença para absolver o apelante, sob o argumento de que o apelante não praticou o crime de estupro, ante a insuficiência de prova, que se limitou apenas às declarações das vítimas, destacando a existência de contradições entre elas, requerendo, assim, a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Alega a defesa, também, a ausência de prova técnica de que o apelante foi o autor do delito de estupro.

Eis, em suma, os termos do apelo interposto, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 154-157 fv atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que a MM. Juíza *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as declarações das vítimas em Juízo (DVD, fl. 63), as quais foram corroboradas com a prova testemunhal (fls. 60, 80 e 118), deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime de estupro contra Jozilda Moreira de Oliveira Filha, e lesões corporais contra a mesma vítima, e seu filho Edvan Augusto de Lima Júnior.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, a emérita magistrada seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Ao compulsar os autos, constata-se que restaram, devidamente, comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estupro, e lesão corporal, em face do apelante Paulo Sérgio Meneses da Silva, pois as provas angariadas dão como certo que ele, no dia 13 de fevereiro de 2015, o acusado abordou as vítimas, ameaçando-lhes com duas facas, tipo serrinha, exigindo, inicialmente, a bolsa e celular de Jozilda. Em ato contínuo, o apelante, levou as vítimas para trás do posto de saúde, e na presença, do filho menor de Jozilda, obrigou-lhe a praticar sexo vaginal, oral e anal com a mesma. Por fim, agrediu fisicamente mãe e filho.

Sobre esse acontecimento fático, vejamos as esclarecedoras palavras das vítimas prestadas na Justiça (DVD, fl. 63):

Jozilda Moreira de Oliveira Filha disse que - “Que vinha do Hospital de Trauma, com seu filho, e se dirigia para casa, quando o acusado abordou-lhe em frente ao posto de saúde, e depois levou para trás do posto. Mandou ela e seu filho se deitarem no mato, e depois começou a alisá-la. Que o acusado sempre ameaçava esfaquear seu filho. Não tem certeza se o acusado chegou a ejacular dentro, mas fez todos os atos. Informou que quando chegou em casa tomou dois banhos. E pela manhã foi para Delegacia e fez os exames. Após a prática sexual, o acusado pegou uma tábua e passou a agredi-la, e a seu filho também. Não confirma que o acusado tenha alguma cicatriz, que pode ter se confundido com outra coisa, como um bigode. Que tem certeza que foi o acusado o autor dos delitos. Contou que viu o acusado outras vezes, na integração, e perto de casa. Que na hora do estupro ele mandou dizer 'Paulo gostoso'.”

Edvam Augusto de Lima Júnior relatou que - “estavam voltando do Hospital de Trauma, pegaram um ônibus para ir pra casa, desceram na integração do bairro em que moravam, e ao se dirigirem para casa, foram abordados por um homem que disse para não olharem para ele, pediu a bolsa da sua mãe, e perguntou se tinha dinheiro. A mãe respondeu que não tinha, por isso ele pegou a bolsa e torou com a faca, e mandaram ir para trás do posto. Disse que reconheceu o acusado na Delegacia, mas que só estava ele no momento do reconhecimento. Que o acusado o agrediu, com uma tábua, e a sua mãe também. Por fim, disse que não tem dúvida de que o homem que viu na Delegacia foi o responsável pelo crime”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Observa-se que as vítimas afirmaram com segurança as características físicas do acusado no dia do fato, e não exitaram em reconhecer o recorrente como sendo o autor do delito. Inclusive, a vítima, Jozilda, disse que o autor do delito teria uma cicatriz na boca, e posteriormente, retificou a afirmação, como sendo alguma coisa que viu próximo a boca dele, que poderia ser confundida com uma cicatriz, ou poderia ser a sombra do bigode. Em audiência, o magistrado, que presidiu a audiência de instrução, observou que o apelante possui uma marca próxima a boca, que poderia ser confundida com uma cicatriz, seria o que popularmente se conhece por “covicha”.

Laudo de conjunção carnal, às fls. 11/13, e laudos de ofensa física às fls. 15/20, comprovam a materialidade dos delitos.

Percebe-se, categoricamente, que a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia uma com a outra.

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que as palavras das vítimas são contraditórias e que devem ser recebida com extrema reserva, sob o pretexto de que tudo não passou de um mal entendido, pois Jozilda pode ter confundido o recorrente com o verdadeiro autor dos fatos.

Os testemunhos defensivos em nada desconstituem a narrativa das vítimas, e o reconhecimento do acusado, em juízo, pelas mesmas. Vejamos.

A testemunha de defesa Severino Vicente da Cunha Santana afirmou que o acusado se encontrava em sua casa, onde tem um estabelecimento comercial, e ficou lá até mais de 21h, e foi para casa, pois estava esperando sua esposa chegar do trabalho para ir à casa de sua mãe (DVD, fl. 63).

Por sua vez, a testemunha Maria das Mercês dos Santos Lima contou, em juízo, que viu o acusado chegar com a esposa e os filhos, por volta das 19h, na casa da sua mãe, e que ficou com eles até por volta das 00h30min, quando se recolheu a sua residência (DVD, fl. 63).

A conclusão, portanto, é de existência de contradição entre as testemunhas de defesa quanto ao horário em que o acusado foi para a casa da sua mãe.

Quanto às declarações do recorrente, este negou a autoria do crime tanto na esfera policial, como na judicial, alegando que a vítima deve ter confundido o mesmo com a pessoa responsável pelo crime. Relatou, ainda, que no dia do fato chegou na casa da mãe, entre 21h e 22h, e ficaram conversando, na calçada até por volta da 00h, 00:30h, e em seguida foi dormir (fl. 26, DVD, fl. 63).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Uma observação a ser feita quanto ao interrogatório do réu é o fato dele ter dito que se recorda do dia, que seria uma sexta-feira treze, e que não havia condições de ter sido ele o autor dos fatos, pois estava na casa da sua mãe. Ocorre que, os fatos ocorreram da quinta para sexta-feira, por volta da 01h da madrugada do dia 13.02.2015, apesar de posteriormente ele ter concordado com o Juiz-Presidente da audiência, que havia chegado da quinta para a sexta-feira na casa da sua mãe para passar o final de semana, voltando apenas no domingo, uma vez que sua esposa trabalharia na segunda-feira.

Tal comportamento é normal para quem quer se esquivar da responsabilidade penal. Todavia, a negativa de autoria do acusado entremostra-se isolada e dissociada dos demais elementos de provas amealhados aos autos.

Ora, quando se tratam dos crimes contra a dignidade sexual, que, geralmente, é cometido às ocultas, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que a palavra da vítima, até mesmo se tratando de criança, assume especial valor probante e é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitivas, tanto mais se suas declarações guardam perfeita consonância com os demais elementos de convicção dos autos.

Acerca do acima exposto, vale transcrever o posicionamento da Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DA PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. [...] 5. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que se expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios. 6. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular nº 83/STJ, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 7. Fixada a pena-base no mínimo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

legal, falta interesse ao recorrente quando alega malferimento da Lei na primeira fase da reprimenda. 8. Agravo a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-AREsp 673.200; Proc. 2015/0044833-1; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. I. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Precedentes. II. Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ. III. Não há ilegalidade no Decreto condenatório que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. IV. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. V. No presente caso, verifica-se que a pena-base foi fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Acima do mínimo legal, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o que justifica a imposição do regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena aplicado. VI. "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a Recurso Especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.619.246; Proc. 2016/0209901-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 11/11/2016)



A doutrina não discrepa e, acerca disso, vale transcrever a lição do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (in Processo Penal – vol. III. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 296):

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? *Prima facie*, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes [...]. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos *qui clam comittit solent* - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário.

Em sendo assim, não há que se descrever das palavras da vítima, que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Ressalta-se, ainda, que a Polícia só chegou ao acusado, porque a vítima o viu algumas vezes após os fatos, e descobriu que moravam no mesmo bairro. Somente, após isto é que ela procurou a autoridade policial para informar que havia identificado o autor do crime, o que culminou com a prisão do mesmo.

Assim, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a sentença, não havendo se falar em absolvição.

3. Da redução da pena

No tocante à pena definitiva, entendo, igualmente, que não merece reparo a fixação da pena, até porque o magistrado obedeceu aos ditames legais e fixou a reprimenda nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, aplicando, corretamente, o critério trifásico de fixação das penas e dentro do seu do patamar que entendeu necessário e justo para reprimir a conduta do acusado.

Ao perflustrar a fixação da pena formulada na sentença, em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

relação aos dois crimes, observo que das 8 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a maioria foi negativa, o que resultou numa pena base de 8 (oito) anos de reclusão, para o crime descrito no art. 213 do Código Penal, 1 (um) ano de detenção para a conduta narrada no art. 129 do mesmo código, quanto à vítima Jozilda Moreira de Oliveira Filha, e 08 (oito) meses de detenção com relação à vítima Edvan Augusto de Lima Júnior.

Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, aplicou a regra do artigo 69 do Código Penal, aos três delitos, e somou as reprimendas, perfazendo o total de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção a ser cumprida no regime aberto.

Assim, entendo ser a hipótese de manter a decisão atacada, pois aplicada de maneira coerente com o que restou provado no caderno processual, bem como a pena lançada, devendo ser mantida da forma como restou calculada na sentença ora atacada, por está devidamente ajustada à situação dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -